



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 06 de julho de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.529

Recurso nº 87.027 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente SUPERMECADO SCATOLIN LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Não justifi-
ca o abandono de toda a escrituração e o
conseqüente arbitramento do lucro, o fato
de o contribuinte promover a autenticação
de seu Livro Registro de Inventário após
o encerramento do período-base do tributo
e em repartição diferente daquelas mencio-
nadas no artigo 162 do RIR/80. Tais irregu-
laridades são requisitos meramente formais
que não chegam a comprometer a apuração do
resultado com base no Lucro Real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por SUPERMERCADO SCATOLIN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao re-
curso.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÂNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR,

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 22 SET 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e
BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0865/052.060/80

RECURSO Nº: 87.027

ACÓRDÃO Nº: 101-74.529

RECORRENTE: SUPERMECADO SCATOLIN LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMECADO SCATOLIN LTDA., com sede em Rio Claro -SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 8a. Região Fiscal que, dando provimento ao recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira-SP, restabeleceu a exigência tributária relativa à cobrança do imposto de renda do exercício de 1980.

2. Intimada apresentar sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1980, a referida empresa o fez através do Formulário III (Lucro Presumido), às fls. 03 e 04, sendo posteriormente notificada a recolher o tributo com base no arbitramento de lucro, utilizando-se alíquota de 15% sobre a receita bruta então declarada, como previsto no art. 7, item II, do Dec.lei 1.648/78 e Portaria Ministerial 22/79, com a multa de 50% prevista no art. 534, letra "b" do Dec. 76.186/75, conforme Minuta de Cálculo de fls. 01 e Notificação de fls.2.

3. Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 06/09, alegando que, mesmo que sob intimação, tinha o direito de apresentar sua Declaração de Rendimentos no formulário III e ver-se tributada com base no Lucro Presumido, como, aliás, a própria intimação previa, e que, não obstante esse direito, mantinha sua contabilidade em ordem, capaz de comprovar a apuração de resultado através do Lucro Real e que, finalmente, não preencheria na

ocasião o Formulário I (Lucro Real) apenas porque seguira as instruções contidas na Intimação.

4. A diligência, então, determinada pela autoridade singular conclui, às fls. 18/18v que a empresa tem, realmente condições de ser tributada pelo Lucro Real, tendo sido, então, juntado aos autos, através da petição de fls. 19 a Declaração de Rendimentos preenchida no Formulário I, posteriormente desentranhada em cumprimento do despacho de fls. 40.

5. Reconhecendo a regularidade da escrituração do contribuinte, capaz de comprovar o Lucro Real, o Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira-SP, através da Decisão de fls. 36/38, julgou improcedente o lançamento baseado no lucro arbitrado, constante da Notificação de fls. 02 recorrendo de ofício desse seu ato.

6. Assim se manifesta a autoridade a quo, em sua decisão de fls. 46/47:

"Considerando que, consoante informação fiscal de fls. 18v, item 3, o Livro Registro de Inventário não está registrado ou autenticado em nenhum dos órgãos mencionados no art. 162 do RIR/80;

Considerando que o visto da repartição da Secretaria da Fazenda do Estado, além de estar fora do ano-base, não autoriza a dispensa dos mencionados registros, como esclareceu a informação CST nº 301/82;

Considerando que o arbitramento do lucro, na forma prevista nos artigos 7º e 8º, do Decreto-Lei nº 1.648, tem aplicação quando apurada falta de escrituração de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais;

Considerando o mais que do processo consta,

Dou provimento ao recurso de ofício para, reformando a decisão recorrida, restabelecer integralmente a exigência tributária exonerada."

7. Segue-se às fls. 50/51 o tempestivo apelo para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É O RELATÓRIO

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O arbitramento do lucro é medida excepcional adotada pela administração fiscal somente nos casos de inexistência de escrituração ou quando não feita de acordo com as normas e práticas contábeis geralmente aceitas; contenha ela vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para os efeitos fiscais.

No presente caso, a tributação com base no arbitramento de lucro, embora não acolhida pelo Delegado da Receita Federal em Limeira-SP, foi restabelecida pela autoridade a quo porque o Livro Registro de Inventário, embora regularmente escriturado, não estava autenticado ou registrado em nenhum dos órgãos mencionados no artigo 162, do RIR/80 (Departamento Nacional de Registro do Comércio, Juntas Comerciais ou repartições outras encarregadas de Registro do Comércio), contendo apenas o Visto da Secretaria da Fazenda do Estado com data posterior ao ano-base.

Com efeito, após minucioso exame na escrituração do contribuinte, comenta o autor da diligência, às fls. 18/18v. item 3, letra "a", que servira de base a primeira decisão:

"Livro Registro de Inventários- mod. 7 - nº 2, registrado no Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do Est. de S. Paulo em 04/06/80, escriturado até 31/12/79 (fls. 147) com estoque no valor de Cr\$5.548.873,64." (grifou-se)

E conclui, mais adiante:

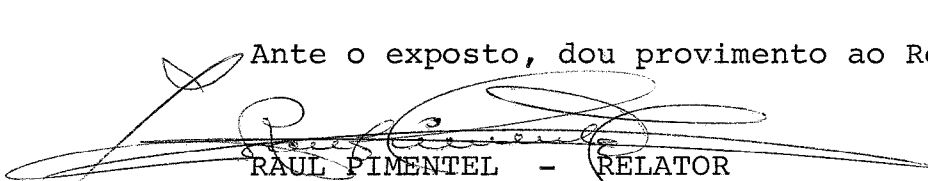
"Dessa forma, entendemos que a escrituração do Contribuinte, relativamente ao período sob exame, de 01/08/79 a 31/12/79, Exercício de 1980, atende às condições previstas nos artigos 156 a 169 do RIR/80, Decreto nº 85.450 de 04/12/80." (grifou-se)

Como se vê, o contribuinte, embora não tenha autenticado seu livro Registro de Inventário dentro do período-base de escrituração e nos órgãos mencionados no artigo 162 do RIR/80, ofere-

ceu condições para que se conferisse o resultado de suas operações.

Diante do verdadeiro atestado de regularidade passado pelo fiscal encarregado da diligência, acima referido, a deficiência contida no Livro Registro de Inventário constitui-se em puro requisito formal que não chega a comprometer a exatidão do resultado operacional apresentado pelo contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR